



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.439 - RS (2016/0179751-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : C F DA S
ADVOGADOS : SERGIO DOS SANTOS LIMA - RS054856
WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS. MOTIVAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte local valorou negativamente a vetorial "consequências do crime", a qual ensejou a elevação da sanção em 1 ano de reclusão, tendo em vista a gravidez da vítima, elemento válido para tal finalidade de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.439 - RS (2016/0179751-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : C F DA S
ADVOGADOS : SERGIO DOS SANTOS LIMA - RS054856
WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

C. F. DA S. agrava da decisão na qual conheci do agravo da defesa para negar provimento ao recurso especial.

Neste agravo regimental, a defesa insiste que o réu, "embora reincidente, a pena base deve iniciar pouco do mínimo legal, e daí sofrer os aumentos legais" (fl. 342).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja reformado o *decisum*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.439 - RS (2016/0179751-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS. MOTIVAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte local valorou negativamente a vetorial "consequências do crime", a qual ensejou a elevação da sanção em 1 ano de reclusão, tendo em vista a gravidez da vítima, elemento válido para tal finalidade de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Acerca do **manutenção do aumento da pena-base pela vetorial consequências**, ponderei o seguinte na decisão ora agravada, *in verbis*:

No tocante à **pena-base**, a Corte local assim dosou a reprimenda:

A culpabilidade do réu é a ordinária à espécie, não havendo elementos fáticos que justifique a exasperação do vetor. O réu não registra antecedentes. Não há elementos para aferir a conduta social e a personalidade do réu. Os motivos são os comuns à espécie. **As circunstâncias são dignas de nota, pois o crime foi cometido contra sua filha, no entanto isso será valorado na 2ª fase da dosimetria**, sob pena de incorrer em *bis in idem*. As consequências são de relevo, uma vez que da prática **criminosa resultou a gravidez da vítima** (exasperação em 01 ano). Houve contribuição da vítima para o cometimento do crime, conforme demonstrado pela prova oral, que dá conta de que a iniciativa do ato sexual teria partido dela (diminuição em 08 meses).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, fixo a pena-base em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

[...]

Por seu turno, no que concerne à fixação da pena-base, incabível sua redução em virtude do comportamento da vítima, ao argumento de que o ato sexual entre pai e filha teria partido dela. Ainda que presentes indicativos de consentimento da lesada na relação sexual e de que esta teria fantasias sexuais com seu genitor, o ordenamento jurídico vigente visa um dever geral de abstenção de tais práticas com adolescentes que ostentem idade inferior a catorze anos. Ademais, na esteira entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal, inviável a tese de mitigação da presunção de vulnerabilidade da vítima, que não ostenta justamente o discernimento para tal conduta

Portanto, vai confirmada a pena-base fixada em **09 (nove) anos** de reclusão, consoante o voto majoritário (fl. 190).

Logo, percebe-se que restou valorada negativamente a vetorial **consequências**, a qual ensejou a elevação da sanção em 1 ano de reclusão, tendo em vista a **gravidez** da vítima. Essa circunstância, a meu ver, é válida para tal finalidade, corroborada pela jurisprudência desta Corte Superior. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DELITO DE ESTUPRO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. GRAVIDEZ DA VÍTIMA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE 1/3. INÚMEROS DELITOS POR VÁRIOS ANOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pena-base do agravante foi devidamente aumentada em 1/6 pela valoração negativa das consequências do delito, as quais se mostram mais gravosas, tendo em vista a gravidez precoce da vítima (menor de 14 anos). 2. A fração de 1/3, referente à continuidade delitiva, está fundamentada em elementos concretos. Conforme ficou demonstrado pelas instâncias ordinárias, "foram quase quatro anos de estupros reiteirados".

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 307.258/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 11/5/2018)

Assim, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0179751-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.612.439 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01052866920148217000 027/2.12.0014149-8 02785023720158217000
04485108120148217000 2721200141498 70065931248 70069698421

EM MESA

JULGADO: 12/11/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : C F DA S
AGRAVANTE : C F DA S
ADVOGADOS : SERGIO DOS SANTOS LIMA - RS054856
WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C F DA S
ADVOGADOS : SERGIO DOS SANTOS LIMA - RS054856
WEDNER COSTÓDIO LIMA - RS084271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.